

TC 020.242/2013-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Estado do Maranhão

Responsáveis: Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (IEPC), CNPJ 05.541.054/0001-88, entidade contratada e 2005, Walter Furtado de Sousa, CPF 124.783.183-34, presidente do IEPC de 25/5/2005 até hoje, Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA de 11/6/2002 a 2/3/2005, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, CPF 183.437.081-72, ex-secretário adjunto do trabalho, José Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, ex-subgerente do trabalho, Ricardo Nelson Gondim de Faria, CPF 706.068.383-68, ex-supervisor de qualificação profissional, Hilton Soares Cordeiro, CPF 289.105.753-87, ex-encarregado do serviço de supervisão; e Fernando Antonio Brito Fialho, CPF 214.178.143-49, Secretário de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar do Governo do Estado do Maranhão em 2013.

Advogados: Henrique de Araújo Pereira (OAB/MA 484), José Carlos Martins Silva (OAB/MA 1077), Abdoral Vieira Martins Junior (OAB/MA 7907), Max do Vale Costa (OAB/MA 6489) e outros (procurações às peças 25, 26, 35 e 36).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em desfavor do Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (IEPC), entidade contratada, do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, na condição de gerente da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA) e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), do Sr. Walter Furtado de Sousa, CPF 124.783.183-34, presidente do IEPC, do Sr. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, na condição de secretário adjunto do trabalho da GDS/MA, do Sr. José Ribamar Costa Correa, na condição de subgerente do trabalho da GDS/MA, do Sr. Ricardo Nelson Gondim Faria, na condição de supervisor de qualificação profissional da GDS/MA e do Sr. Hilton Soares Cordeiro, na condição de encarregado do serviço de supervisão da GDS/MA, em razão da impugnação de despesas do Contrato Administrativo 008/2005, celebrado no âmbito do Plano Nacional de Qualificação por meio do Plano Territorial de Qualificação (PlanTeQ/2004), entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), e o Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (IEPC), parte do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, Siafi 505624, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), e o Estado do Maranhão, por intermédio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA).

HISTÓRICO

2. Inicialmente foi firmado o Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, Siafi 505624 (peça 1, p. 20-47), entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), e o Estado do Maranhão, por intermédio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA), representada pelo Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenny, objetivando o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ), visando beneficiar 18.654 educandos nas populações a seguir: trabalhadores do Sistema Público de Emprego (SPE) e Economia Solidária, trabalhadores rurais; trabalhadores ocupados - autoemprego, trabalhadores domésticos, trabalhadores - reestruturação produtiva; trabalhadores - inclusão social, trabalhadores em situação especial, trabalhadores de setores de utilidade pública, trabalhadores - desenvolvimento e geração de empregos e renda, gestores de Políticas Públicas e outros públicos, com carga horária média de duzentas horas; de acordo com o plano de trabalho à peça 1, p. 50-77.

3. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio, dos R\$ 9.049.570,26 para a execução do objeto conveniado, foram previstos para o exercício de 2004, com recursos alocados no orçamento do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), o repasse da quantia de R\$ 1.967.605,00 pelo concedente. O conveniente, a título de contrapartida, teria que alocar o total de R\$ 896.804,26, sendo para o exercício de 2004 o valor de R\$ 216.436,55. O 2º Termo Aditivo ao convênio (peça 1, p. 108-110) indicou, para o exercício de 2005, o valor global de R\$ 2.184.121,47, sendo R\$ 1.967.677,00 do concedente e R\$ 216.444,47 de contrapartida estadual.

4. Para executar o convênio o Estado do Maranhão, por meio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA) e/ou a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), formalizou contratos de prestação de serviços técnicos especializados com diversas instituições. A presente tomada de contas especial trata do Contrato 008/2005-Sedes, Processo 1875/2004-Sedes, firmado com o Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (IEPC) (peça 3, p. 8-24), objetivando a prestação dos serviços técnicos de capacitação de no mínimo 367 educandos no Projeto de Qualificação Profissional na área de Comércio e Serviços e Agropecuária, nos municípios de São Luís, Cajapió, Pinheiro, Esperantinópolis, Amapá do Maranhão, Imperatriz e Timon, todos no Estado do Maranhão, do Plano Territorial de Qualificação/2004, com carga horária de 3.600 horas e especificações constantes no Projeto Executivo e respectivo Plano Operativo aprovados pela Sedes. Sua vigência foi de 29/11/2004 a 28/2/2005.

5. Conforme disposto nas cláusulas quarta e sexta do termo de contrato, o contratado receberia a importância de R\$ 176.043,00 em uma única parcela, e se obrigou, a título de contrapartida, a qualificar 5% a mais do total de educandos estipulados no contrato.

6. Os recursos foram repassados pela Sedes conforme quadro abaixo:

OB	Valor (R\$)	Localização	NF	Valor (R\$)	Localização
2005OB00044	149.000,85	Peça 2, p. 316 e 336	17	149.000,85 (repassado ao IEPC)	Peça 2, p. 274
2005OB00045	7.842,15	Peça 2, p. 318 e 336	17	7.842,15 (retenção de ISS para a prefeitura de São Luís)	Peça 2, p. 274
2005OB00046	18.240,00	Peça 2, p. 326 e 338	18	18.240,00 (repassado ao IEPC)	Peça 2, p. 276
2005OB00047	960,00	Peça 2, p. 328 e 338	18	960,00 (retenção de ISS para a prefeitura de São Luís)	Peça 2, p. 276

7. O convênio vigeu no período de 17/6/2004 a 31/12/2007, com prazo para apresentação das contas até 29/2/2008, conforme cláusula nona do termo de ajuste e aditivos (peça 1, p. 78 e 128).

8. A instrução inicial (peça 9) propôs diligência à Secretaria de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar do Governo do Estado do Maranhão, representada pelo Sr. Fernando Antonio Brito Fialho, para prestar esclarecimentos sobre os pontos abaixo, relativos ao Contrato 008/2005-Sedes:

a) valor efetivamente destinado ao contrato e respectivas datas de transferência para a conta específica (incluir demonstrativos);

b) dos recursos citados no item precedente, informar qual a parcela oriunda do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e a proveniente de contrapartida (incluir demonstrativos);

c) extrato da conta específica de movimentação dos recursos, de maneira a demonstrar toda a movimentação financeira ocorrida no período de vigência do contrato;

d) cópia de eventuais aditivos ao contrato; e

e) resultados quanto à análise de prestações de contas parciais e/ou finais do contrato, apontando providências adotadas, no caso de identificação de eventuais inconsistências.

9. A instrução anterior (peça 14) propôs a citação dos responsáveis, Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni e Walter Furtado de Sousa, e do Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (IEPC); e destacou que, apesar do MTE e da CGU terem responsabilizado o Sr. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, na condição de secretário adjunto do trabalho da GDS/MA, o Sr. José Ribamar Costa Corres, na condição de subgerente do trabalho da GDS/MA, o Sr. Ricardo Nelson Gondim Faria, na condição de supervisor de qualificação profissional da GDS/MA e o Sr. Hilton Soares Cordeiro, na condição de encarregado do serviço de supervisão da GDS/MA, eles emitiram apenas pareceres, não tendo responsabilidade nas irregularidades tratadas nos autos, devendo, posteriormente, serem excluídos da presente tomada de contas especial.

10. A instrução à peça 14 propôs ainda a audiência do Sr. Fernando Antonio Brito Fialho, tendo em vista que a diligência à Secretaria de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar do Governo do Estado do Maranhão, por ele representada, foi promovida e reiterada, sem apresentação dos documentos solicitados ou justificativa para o seu não atendimento.

EXAME TÉCNICO

11. Com a anuência da unidade técnica (peça 15), foi promovida a citação do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, do Sr. Walter Furtado de Sousa e do Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (IEPC) mediante os Ofícios TCU/SECEX-MA 1450/2015, 1451/2015 e 1449/2015, datados de 28/4/2015, respectivamente (peças 18, 19 e 17).

12. O Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni tomou ciência do ofício que lhe foi remetido em 8/5/2015, conforme documento constante da peça 23, tendo apresentado tempestivamente suas alegações de defesa (peças 27 e 28) por meio dos Advogados José Carlos Martins Silva (OAB/MA 1077) e Henrique de Araújo Pereira (OAB/MA 484), legalmente constituídos conforme procuração à peça 26.

13. O Sr. Walter Furtado de Sousa e o Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (IEPC) receberam os ofícios citatórios em 11/5/2015 e 14/5/2015, respectivamente, conforme protocolos de entrega às peças 21 e 20, e outorgaram poderes de representação ao Advogado Max do Vale Costa (OAB/MA 6489), na forma das procurações às peças 35 e 36, que apresentou tempestivamente suas alegações de defesa em documento único (peça 34). O Sr. Walter Furtado de Sousa solicitou e obteve cópia integral dos autos (peças 33 e 37), como também prorrogação do se prazo de defesa e do instituto que representa em trinta dias (peças 30 e 31)

14. Foi ainda promovida a audiência do Sr. Fernando Antonio Brito Fialho mediante Ofício 1447/2015-TCU/SECEX-MA, datado de 28/4/2015 (peça 16), recebido em 8/5/2015 (peça 22). O responsável constituiu como representante legal o Advogado Abdoral Vieira Martins Junior (procuração à peça 25), que solicitou e obteve cópia integral deste processo de tomada de contas especial (peças 24 e 29) e apresentou tempestivamente suas razões de justificativa (peça 32).

15. Passa-se à análise das alegações de defesa apresentadas às irregularidades abaixo.

I. Utilização irregular do expediente da dispensa de licitação para contratação direta da entidade.

I.1. Situação encontrada: o Instituto Travessia, responsável pelo acompanhamento e fiscalização da qualificação profissional pelas entidades no ano de 2003 no Maranhão não acompanhou o IEPC no PlanTeQ/2003 porque após várias tentativas para agendar visita, o responsável informou não ter tempo disponível para atender a equipe, inviabilizando o acesso às informações desejadas e, em visita realizada à entidade, ela encontrava-se fechada. Da mesma forma, a CGU destacou que o IEPC havia encerrado suas atividades e ressaltou a impossibilidade de visita pelos mesmos motivos acima, concluindo pela impossibilidade de atestar a qualidade pedagógica e o comportamento ético da entidade executora. Apesar das irregularidades verificadas pelo Instituto Travessia e pela CGU, que confirmam a falta de capacidade técnica e a frágil reputação ético-profissional da entidade na execução dos cursos ministrados em 2003, o IEPC foi irregularmente contratado com embasamento no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993 para o PlanTeQ/2004.

I.2. Objeto: Contrato Administrativo 008/2005, celebrado entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), e o Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (IEPC).

I.3. Critérios: artigos 2º; 3º; 24, inciso XIII; 26, parágrafo único, caput e incisos II e III; 27, incisos II, III e IV; e 54 da Lei 8.666/93.

I.4. Evidências: proposta e documentação da associação (peça 1, p. 278-410 e peça 2, p. 4-136).

I.5. Efeitos: descumprimento de lei e débito nas quantias de R\$ 149.000,85 e R\$ 18.240,00, a contar respectivamente de 24/2/2005 e 25/2/2005.

I.6. Responsável: Ricardo de Alencar Fecury Zenni.

I.7. Argumentos apresentados pelo advogado do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni:

16. O responsável alega que desconhecia a informação de que o Instituto Travessia fora procurado pela equipe de fiscalização para prestar informações, sem sucesso e afirma que há permissivo legal para a contratação de instituição brasileira incumbida regimentalmente do ensino, não tendo havido infringência a dispositivo legal, ressaltando que todas as empresas contratadas antes da sua administração foram da mesma forma, o que ocorre até a presente data.

17. Alega que, embasado no posicionamento da assessoria jurídica da gerência e na análise do órgão responsável pela condução dos procedimentos licitatórios no Estado do Maranhão, que se manifestaram pela possibilidade jurídica da contratação, entendeu haver cumprido o requisito legal da comprovação de inquestionável reputação ético-profissional.

18. Ressalta ainda que, na condição de secretário, não participou do certame e que, certificado nos autos que os procedimentos foram cumpridos, tem configurada a responsabilidade subjetiva, que independe da vontade do titular.

19. Salaria que a lei opta pela simples edição dos princípios que não apresentam natureza absoluta e que o princípio jurídico fundamental é o da intangibilidade da dignidade da pessoa humana e para isso é necessário conjugação de valores e interesses de modo a realizar satisfatoriamente a todos.

20. O Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni comunicou ainda que foi exonerado da extinta Secretaria de Desenvolvimento Social em 2/3/2005 (peça 28, p. 28).

I.8. Análise:

21. A lei realmente autoriza a contratação direta de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, desde que detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos, na forma do art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993. Não se verificou, na contratação do IEPC, o requisito essencial da inquestionável reputação ético-profissional, que implica na demonstração que a instituição goze de um elevado conceito no meio social em que atua, fruto do reconhecimento de serviços anteriormente prestados com ética e alto padrão de qualidade e eficiência mediante a utilização de equipe técnica qualificada e recursos materiais e tecnológicos adequados à execução do objeto contratado.

22. Para demonstrar tal requisito era necessária a apresentação de atestados de capacidade técnico-pedagógica fornecidos por instituições de direito público ou privado também reconhecidamente idôneas, o que não foi feito, visto que foi apresentado somente atestado emitido pela entidade contratante, o que não supre a exigência pela suspeição de interesses envolvidos e a restrição do universo da comprovação. Desta forma, não presentes os requisitos essenciais, não poderia ser feita a contratação direta do IEPC.

23. O responsável argumenta ainda que não pode ser responsabilizado por esta Corte de Contas, pois agiu com suporte em pareceres técnico e jurídico (Parecer Técnico 06/2004, da Supervisão de Qualificação Profissional da Superintendência do Trabalho/Sedes/MA e Parecer 241/2004/ASSEJUR/SEDES, peça 2, p. 140-158). Este Tribunal possui entendimento firmado (Acórdãos 179/2011-Plenário, 1.736/2010-Plenário, 4.420/2010-2ª Câmara, 2.748/2010-Plenário e 1.528/2010-Plenário) no sentido de que a responsabilidade do gestor não é afastada neste caso, pois a ele cabe a decisão sobre a prática do ato administrativo eventualmente danoso ao erário. O fato de ter agido com respaldo em pareceres jurídicos não tem força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que a ele cabe, em última instância, decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente os concernentes a contratações, que vão gerar pagamentos.

24. O fato de o administrador seguir pareceres jurídicos não significa que os atos praticados não serão reprovados pelo Tribunal. Em regra, pareceres jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção do conteúdo desses documentos. Nesse contexto, conclui-se que a decisão de contratar diretamente IEPC não se revestiu das cautelas e análises necessárias para garantir a legalidade e economicidade do ato, não sendo possível, portanto, acatar o argumento apresentado.

25. Por fim, não cabe o argumento de que não participou do certame, pois foi responsável pela contratação direta ao homologar o procedimento e autorizar o empenho e a contratação da Associação Pestalozzi de São Luís (termo de adjudicação e homologação de dispensa de licitação 095/2005-CCL, peça 2, p. 230-233). Tais atos foram praticados quando ainda era secretário de desenvolvimento social do Estado do Maranhão, antes da exoneração a pedido ocorrida em 2/3/2005.

I.9. Desfecho: conclui-se, portanto, que as alegações de defesa do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni não podem ser acatadas porque não são capazes de elidir a irregularidade em análise.

II. Inexecução do Contrato Administrativo 008/2005-Sedes em decorrência da não realização, pela executora, das ações de educação contratadas.

II.1. Situação encontrada: de acordo com a cláusula quarta do Contrato 008/2005-Sedes, a comprovação da execução das ações se daria com a apresentação de relatório final em três vias, fichas de frequência das turmas encerradas, cadastramento da programação das turmas no Sigae, carga da prestação de contas das turmas encerradas e seus respectivos educandos em situação concluída, relatório resultado da ação de qualificação das turmas encerradas extraído do Sigae, relação de

instrutores assinada com as seguintes informações: nome, CPF e curso ministrado, cópia do banco de dados do Sigae contendo as informações de todas as turmas encerradas, certificado com o conteúdo programático e a carga horária no verso, mostras de produtos gerados durante a execução dos cursos (quando houver) e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho e à rede de educação profissional. A Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária (Setres), apesar de notificada para apresentar documentos comprobatórios da execução dos cursos ministrados pelas entidades, não apresentou nenhum documento inerente ao cumprimento das ações contratadas. Da mesma forma, o IEPC não apresentou a devida documentação comprobatória. Era de responsabilidade do IEPC a emissão dos certificados de conclusão dos cursos, documento essencial para comprovação da realização das ações contratadas, no entanto, nenhum certificado foi apresentado nos autos, como também não consta a comprovação de sua entrega aos concludentes, como determinam as cláusulas terceira e quarta do termo contratual. Constam apenas relatórios parcial e final, plano operativo, fichas de controle de frequência e demonstrativos de resultado de curso. Conforme análise da documentação apresentada, não foi ministrada uma turma do curso Secretária/Receptionista na cidade de Imperatriz (MA), mesmo assim a entidade recebeu pelo serviço. Também não foi ministrado o curso de Eletricidade na cidade de Esperantinópolis (MA), provavelmente remanejado para São Luís (MA), não constando nos autos informação a respeito.

II.2. Objeto: Contrato Administrativo 008/2005, celebrado entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), e o Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (IEPC).

II.3. Critérios: artigo 66 da Lei 8.666/1993 e cláusula oitava do termo de contrato.

II.4. Evidências: contrato e pareceres (peça 2, p. 278-305, peça 3, p. 8-41 e 96-323 e peça 4, p. 2 e 26-384).

II.5. Efeitos: descumprimento de lei e débito nas quantias de R\$ 149.000,85 e R\$ 18.240,00, a contar respectivamente de 24/2/2005 e 25/2/2005.

II.6. Responsáveis: Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Walter Furtado de Sousa e Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (IEPC).

II.7. Argumentos apresentados pelo advogado do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni:

26. O responsável alega que seria inadmissível que o gerente, secretário de estado ou autoridade administrativa correspondente tivesse que, para autorizar pagamentos, verificar “in loco” se o objeto do contrato estava sendo fielmente cumprido, em virtude do volume de atividades a que está submetida a autoridade; e que através de informações emitidas por pareceres técnicos e que a autoridade se vale para praticar o ato de cumprimento da obrigação.

27. O Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni comunicou ainda que foi exonerado da extinta Secretaria de Desenvolvimento Social em 2/3/2005 (peça 28, p. 28).

II.8. Análise:

28. Como não se delega responsabilidade, mas apenas competência, a autoridade administrativa tem o dever de fiscalizar os atos de seus subordinados, por ele administrados, responsabilizando-se pelas impropriedades ou irregularidades cometidas.

29. O TCU considera a culpa “in vigilando”, que está relacionada ao dever de supervisão que é imposto ao superior hierárquico em relação aos atos de seus subordinados. Desta forma, não pode o responsável isentar-se de responsabilidade pela atuação de seus administrados.

30. Apesar de ter sido exonerado em 2/3/2005, à época da realização dos cursos ele era o secretário de desenvolvimento social, como se pode observar do relatório final, que é datado de 23/2/2005 (peça 2, p. 280-287), das Notas Fiscais 017 e 018, emitidas pelo IEPC em 23/2/2005, nos

respectivos valores de R\$ 156.843,00 e R\$ 19.200,00, atestadas pela Sedes em 24/2/2005 (peça 2, p. 274-276), e nas autorizações de pagamentos e nos pagamentos via 2005PD00053, e 2005PD00051, de 24/2/2005 (peça 2, p. 316, 326, 336, 338). Assim, o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni era responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato Administrativo 008/2005.

II.9. Argumentos apresentados pelo advogado do Sr. Walter Furtado de Sousa e do Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (IEPC):

31. Os responsáveis alegam que se desincumbiram de todas as obrigações que lhes eram pertinentes na condição de contratados do Estado do Maranhão via convênio fruto de parceria com o Ministério do Trabalho e Emprego, tanto que tiveram suas medições devidamente aprovadas e pagas, conforme demonstram as notas fiscais (peça 34, p. 30-31).

32. Alegam que não tinham o dever de guardar a documentação, que nem mesmo foi arquivada pelo órgão estadual. E inferem que deve ser trazido à baila os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração a execução do objeto contratado.

II.10. Análise:

33. De fato, o contrato, em sua cláusula quarta, parágrafo único, condicionou o pagamento à apresentação de notas fiscais (peça 3, p. 16), conforme realizado pelo IEPC. Entretanto, além disso, o contrato também estabeleceu em sua cláusula quarta, que o pagamento seria feito mediante a apresentação do relatório final, fichas de frequência das turmas encerradas, cadastramento da programação das turmas no SIGAE, carga da prestação de contas com as turmas encerradas e os educandos em situação concluída, relatório resultado da ação de qualificação, relação de instrutores, cópia do banco de dados do SIGAE, certificados, mostras de produtos gerados e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho e rede de educação profissional, que não constam dos autos para a comprovação das despesas (peça 3, p. 16).

34. Além disso, a referida cláusula estabeleceu como condição de pagamento o cumprimento da cláusula terceira do contrato, número 2, item XXX, ou seja, a apresentação antes de qualquer ação, dos seguintes produtos: plano operativo, material didático a ser utilizado, material de divulgação das ações, e cadastramento da programação das turmas no SIGAE.

35. O relatório da Movpec foi insuficiente por falta de informações e também por monitorar apenas nove das dezessete turmas dos cursos previstas no contrato, um percentual de apenas 53% de monitoramento, conforme registrado em seu relatório final (peça 4, p. 388-390). O relatório parcial da Movpec (peça 4, p. 391-398) consignou que a quantidade de equipamentos e materiais utilizados nas aulas práticas era insuficiente e que as ações estavam satisfatórias, mesmo com algumas falhas (ação Corte e Costura em Cajapió/MA) e que o lanche não era de qualidade e às vezes insuficiente para todos (Cursos de Secretária/Recepcionista/Telefonista, de Técnicas de Venda/Telemarketing e de Eletricista em Imperatriz/MA). Ressalta-se que o relatório do Instituto Travessia registrou a falta de acompanhamento no processo de supervisão local durante o percurso formativo do IEPC em função do encerramento das atividades e da falta de disponibilização da documentação pelo Instituto, ao ser procurado pela fiscalização (peça 4, p. 401-404).

36. Desta forma, os documentos apresentados para a comprovação da execução contratual não foram suficientes para tanto, visto que houve descumprimento de cláusulas do contrato como a não apresentação dos certificados de conclusão dos cursos e do encaminhamento dos formando ao campo de trabalho, conforme cláusula contratual.

II.11. Desfecho: conclui-se, portanto, que as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni e Walter Furtado de Sousa e pelo IEPC não são capazes de elidir a irregularidade de não realização dos cursos contratados, devendo, por isso, ressarcirem o erário em solidariedade.

III. Ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, tendo em vista que a contratação da instituição com dispensa de licitação somente ocorreu em face de sua finalidade não-lucrativa e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do PNQ.

III.1. Situação encontrada: não foram apresentados os documentos financeiros como notas fiscais, recibos, que comprovassem a execução das ações pela contratada, no total repassado pela Sedes, apesar da entidade ter recebido pelos serviços. Incumbia ao IEPC a apresentação de documentos contábeis que comprovassem a realização de despesas de qualificação profissional. No entanto, a entidade foi omissa, apesar de notificada.

III.2. Objeto: Contrato Administrativo 008/2005, celebrado entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), e o Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (IEPC).

III.3. Critérios: artigo 145, Decreto 93.872/86; artigo 93, Decreto-Lei 200/67; e artigo 70, caput, da CF/88.

III.4. Evidências: termo de contrato (peça 2, p. 252-266).

III.5. Efeitos: descumprimento de lei e débito nas quantias de R\$ 149.000,85 e R\$ 18.240,00, a contar respectivamente de 24/2/2005 e 25/2/2005.

III.6. Responsáveis: Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Walter Furtado de Sousa e Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (IEPC).

III.7. Argumentos apresentados pelo advogado do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni:

37. O responsável alega que seria inadmissível que o gerente, secretário de estado ou autoridade administrativa correspondente tivesse que, para autorizar pagamentos, verificar “in loco” se o objeto do contrato estava sendo fielmente cumprido, em virtude do volume de atividades a que está submetida a autoridade; e que através de informações emitidas por pareceres técnicos e que a autoridade se vale para praticar o ato de cumprimento da obrigação.

38. O Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni comunicou ainda que foi exonerado da extinta Secretaria de Desenvolvimento Social em 2/3/2005 (peça 28, p. 28).

III.8. Análise:

39. Como mencionado na análise do tópico acima, a delegação de competência não retira a responsabilidade do administrador, além do TCU considerar a culpa “in vigilando”, que está relacionada ao dever de supervisão que é imposto ao superior hierárquico em relação aos atos de seus subordinados. Desta forma, não pode o responsável isentar-se de responsabilidade pela atuação de seus administrados.

40. Apesar de ter sido exonerado em 2/3/2005, à época da realização dos cursos ele era o secretário de desenvolvimento social, como se pode observar do relatório final, que é datado de 23/2/2005 (peça 2, p. 280-287), das Notas Fiscais 017 e 018, emitidas pelo IEPC em 23/2/2005, nos respectivos valores de R\$ 156.843,00 e R\$ 19.200,00, atestadas pela Sedes em 24/2/2005 (peça 2, p. 274-276), e nas autorizações de pagamentos e nos pagamentos via 2005PD00053, e 2005PD00051, de 24/2/2005 (peça 2, p. 316, 326, 336, 338). Assim, o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni era responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato Administrativo 008/2005.

III.9. Argumentos apresentados pelo advogado do Sr. Walter Furtado de Sousa e do Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (IEPC):

41. Alegam que houve a comprovação regular das despesas à época, porém a comissão de TCE, ao confrontar os documentos apresentados pelo IEPC com as despesas pertinentes à execução do

contrato em questão, entendeu recusar parte da documentação sob o fundamento de que não seria idônea para comprovar a efetiva aplicação dos recursos na finalidade a que foram alocados, pois a forma de comprovação fora inadequada.

42. Alegam que o legislador, através do Decreto 93.872/1986 e do Decreto-lei 200/1967, procurou estabelecer como regra para todos os que utilizam o dinheiro público o dever de justificar seu bom e regular emprego, como forma de preservar o patrimônio público de possíveis ações que visem favorecer interesses particulares, em detrimento da coletividade, sem, no entanto, declinar de que forma esse desiderato será atingido; não podendo, assim, se dizer que tais dispositivos teriam sido violados, na medida em que o IEPC demonstrou o regular emprego dos recursos recebidos para execução das ações de educação profissional.

43. Asseveram que a comissão de TCE, apegada ao formalismo exacerbado, exorbitou sua função de controle, adotando postura típica de legislador, na medida em que estabelece uma obrigação que nem mesmo a lei reconhece, violando o princípio constitucional da legalidade.

44. Afirmam, assim, que não há razão jurídica para se recusar os documentos apresentados pelo IEPC, uma vez que os mesmos atendem ao escopo colimado pela lei de justificar o bom e regular emprego dos recursos públicos, ainda mais quando se observa que o motivo que o levou a cumprir seu dever de prestar contas da forma que o fez, evidencia a responsabilidade e o compromisso do Instituto em pautar suas ações sempre de acordo com a lei.

45. Ressaltam que, dada as peculiaridades das ações contratadas, como a capacitação profissional de clientela pertencente a comunidades carentes, o fornecimento de lanches, a aquisição de materiais sobressalentes, fez com que o Instituto mantivesse inúmeras relações negociais com pessoas físicas e em lugares extremamente longínquos, desprovido de estabelecimentos com registro da Receita Federal, fato que exigia que a comprovação das despesas se fizesse através de depósitos em contas bancárias, recibos, notas de entrega etc. Comunicam que, em alguns locais, especialmente nos municípios mais distantes do Maranhão, a ausência de infraestrutura era muito marcante a ponto de pessoas encarregadas de fornecer o lanche não possuírem cadastro de pessoa física, o que inviabiliza a tomada de notas fiscais ou outros documentos formais de comprovação de despesas.

46. Alegam, no entanto, que isso não quer dizer que as despesas não foram efetivamente comprovadas e que os recursos não foram criteriosamente realizados. E afirmam que a mesma modalidade de documento apresentado como comprovante de despesa ora foi acatada e ora foi recusada pela TCE, o que demonstra a ausência de critério objetivo e determinado de verificação da inidoneidade dos documentos e evidencia falhas formais na comprovação de despesas que não justificam a reprovação da prestação de contas do IEPC.

III.10. Análise:

47. A forma de qualquer comprovação de despesa é por meio de documentos fiscais como notas, recibos, cupons. Assim, compete ao gestor provar a regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para a consecução do objeto pactuado, por meio de documentos hábeis para tanto, conforme expressa disposição constitucional contida no art. 70, parágrafo único, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

48. A execução da despesa pública é regida pela Lei 4.320/1964, Os seus artigos 61, 62 e 63 determinam que o pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado após a sua regular liquidação, vedando expressamente a inversão da ordem “adimplemento-pagamento”. A Lei 4.320 admite, no entanto, em caso de parcelamento da execução, que o pagamento também seja feito nas correspondentes parcelas, segundo cronograma previsto em edital. Dessa forma, antes de se efetuar qualquer pagamento, é necessária a exigência de todos os documentos pertinentes à comprovação do serviço prestado, de modo a evitar pagamentos sem sua regular liquidação. Nessa direção é a jurisprudência do Tribunal: Acórdãos 3.524/2010-2ª Câmara, 516/2009-Plenário, 3.079/2009-1ª

Câmara, 4.772/2009-2ª Câmara, 532/2008-1ª Câmara, 1.224/2008-Plenário, 2.571/2008-1ª Câmara, 3.624/2008-1ª Câmara, 2.204/2007-Plenário e 346/2005-2ª Câmara. Esta é a maneira adequada e legal de comprovação que foi exigida pela comissão de TCE e que não foi feita pelo IEPC.

49. Assim, a ocorrência de pagamentos sem a devida comprovação da execução dos serviços configura irregularidade grave, por afrontar os dispositivos legais sobre o tema.

50. A irregularidade persiste, pois, apesar do plano operativo (peça 3, p. 72) mencionar despesas com pessoal (instrutores, coordenador, encargos e outros) e com treinandos, relativas a vale transporte, alimentação/lanche, material didático, material de consumo, divulgação e outras, nenhuma nota fiscal ou recibo foi apresentado para comprovar tais despesas durante a execução do curso. E mais, não foi apresentado folha de pagamento dos instrutores ou qualquer outro documento por eles assinados comprovando o recebimento pelos cursos ofertados. Assim, como o TCU se baseia em documentos, e como a entidade contratada deveria apresentar a documentação fiscal de aquisição dos materiais/alimentos e pagamento dos profissionais, não se pode estabelecer nexo causal entre os recursos repassados ao IEPC e a execução do contrato.

51. Mesmo diante da alegada dificuldade de encontrar fornecedores cadastrados na Receita Federal, deveria ter sido apresentado recibo de prestação de serviços devidamente assinado, com justificativas para falhas na formalização do documento fiscal, acompanhada de outras formas de comprovação como fotografias e declarações que, por si só, não são suficientes para comprovar a execução contratual, mas poderiam corroborar com a justificativa do gestor.

III.11. Desfecho: conclui-se, portanto, que as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni e Walter Furtado de Sousa e pelo IEPC não são capazes de elidir a irregularidade de não realização dos cursos contratados, devendo, por isso, ressarcirem o erário em solidariedade.

IV. Autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas.

IV.1. Situação encontrada: a Sedes tinha a obrigação de supervisionar e fiscalizar a execução do objeto contratual e terceirizou essas atividades ao Movimento pela Cidadania (MovPec). Há indícios de que tais serviços foram feitos de forma ineficiente, tendo em vista a falta de comprovação da execução contratual. A documentação evidencia que não houve um efetivo acompanhamento do Contrato 008/2005-Sedes, visto que foi realizado pagamento por aulas não ministradas em Imperatriz (MA). Apesar disso, a Sedes, por intermédio da sua Supervisão de Qualificação Profissional, atestou, validou e deu parecer favorável à efetivação do pagamento da parcela do contrato, em descumprimento às determinações das cláusulas contratuais.

IV.2. Objeto: Contrato Administrativo 008/2005, celebrado entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), e o Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (IEPC).

IV.3. Critérios: artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64, e cláusula quarta do termo de contrato.

IV.4. Evidências: documentos Movpec (peça 4, p. 388-398).

IV.5. Efeitos: descumprimento de lei e débito nas quantias de R\$ 149.000,85 e R\$ 18.240,00, a contar respectivamente de 24/2/2005 e 25/2/2005.

IV.6. Responsável: Ricardo de Alencar Fecury Zenni.

IV.7. Argumentos apresentados pelo advogado do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni:

52. O responsável alega que o servidor da administração possui o indisputável requisito da fé pública, razão por que cabe à autoridade administrativa valer-se da certificação para o cumprimento da

obrigação, sendo inadmissível que o gerente, secretário de estado ou autoridade administrativa correspondente, tivesse que, para autorizar apagamentos, verificar “in loco” se o objeto do contrato estava sendo fielmente cumprido, situação que se afiguraria quase impossível em virtude do volume de atividades a que está submetida essa autoridade.

53. O Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni comunicou ainda que foi exonerado da extinta Secretaria de Desenvolvimento Social em 2/3/2005 (peça 28, p. 28).

IV.8. Análise:

54. A mesma defesa foi apresentada aos itens anteriores e não acatada, tendo em vista que a delegação de competência não retira a responsabilidade do administrador, além do TCU considerar a culpa “in vigilando”, que está relacionada ao dever de supervisão que é imposto ao superior hierárquico em relação aos atos de seus subordinados.

55. O contrato deve ser devidamente fiscalizado, e a Sedes passou esta atribuição ao Movimento pela Cidadania (MOVPEC), cujo relatório final de acompanhamento e supervisão somente informou a visita a nove dos dezessete cursos contratados (peça 4, p. 388-390). Apesar disso, houve autorização para o pagamento das parcelas contratuais, descumprindo cláusulas contratuais.

56. Apesar de ter sido exonerado em 2/3/2005, à época da realização dos cursos ele era o secretário de desenvolvimento social, como se pode observar do relatório final, que é datado de 23/2/2005 (peça 2, p. 280-287), das Notas Fiscais 017 e 018, emitidas pelo IEPC em 23/2/2005, nos respectivos valores de R\$ 156.843,00 e R\$ 19.200,00, atestadas pela Sedes em 24/2/2005 (peça 2, p. 274-276), e nas autorizações de pagamentos e nos pagamentos via 2005PD00053, e 2005PD00051, de 24/2/2005 (peça 2, p. 316, 326, 336, 338). Assim, o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni era responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato Administrativo 008/2005.

IV.9. Desfecho: conclui-se, portanto, que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni não são capazes de elidir a irregularidade relacionada à ineficiente fiscalização do contrato, devendo, por isso, ressarcir o erário.

V. Inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato.

V.1. Situação encontrada: não foram apresentados os comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS das pessoas envolvidas na execução do projeto, em um total de R\$ 11.280,00.

V.2. Objeto: Contrato Administrativo 008/2005, celebrado entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), e o Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (IEPC).

V.3. Critérios: artigo 71 da Lei 8.666/93.

V.4. Evidências: termo de contrato (peça 2, p. 252-266).

V.5. Efeitos: descumprimento de lei e débito nas quantias de R\$ 149.000,85 e R\$ 18.240,00, a contar respectivamente de 24/2/2005 e 25/2/2005.

V.6. Responsáveis: Ricardo de Alencar Fecury Zenni e Walter Furtado de Sousa.

V.7. Argumentos apresentados pelo advogado do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni:

57. O responsável traz aos autos parecer da Procuradoria Federal no Estado da Bahia alegando que há dois principais entendimentos acerca do tema relativo à responsabilidade subsidiária dos entes públicos por débitos trabalhistas de empresas terceirizadas; o primeiro propondo a responsabilização do tomador dos serviços, mesmo que órgão público, com respaldo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 37, § 6º, da Constituição Federal; e o segundo propondo a responsabilidade subsidiária do empreiteiro

no caso de inadimplemento dos encargos trabalhistas pelo subempreiteiro, dado pela interpretação analógica do artigo 45 da CLT.

58. Quanto a sua aplicação aos entes públicos, frente à inadimplência da empresa terceirizada, a justificativa é a mesma, apesar de o vínculo formado entre as partes inserir-se no campo do direito administrativo. Seus defensores admitem ainda a responsabilidade subsidiária do Estado com base no art. 37, § 6º, da CF/1988, que trata da responsabilidade objetiva do Estado por danos causados a terceiros por seus agentes.

59. O Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni comunicou ainda que foi exonerado da extinta Secretaria de Desenvolvimento Social em 2/3/2005 (peça 28, p. 28).

V.8. Análise:

60. A mesma defesa foi apresentada pelo responsável ao órgão concedente na fase interna deste processo de tomada de contas especial e não acatada, considerando que, de fato, a responsabilidade pelo recolhimento era do IEPC e seu presidente, entretanto a Sedes deveria exigir da entidade contratada, antes de efetuar o pagamento das parcelas do contrato, a comprovação do recolhimento de todos os encargos sociais dos trabalhadores envolvidos na execução das ações contratadas. Tal irregularidade reflete uma vez mais a falta de fiscalização do contrato firmado entre a Sedes e o IEPC.

61. A irregularidade em comento é justamente a falta de comprovação dos encargos trabalhistas, como já se observou a falta de comprovação da execução do contrato. Desta forma, os argumentos de defesa não elidem a irregularidade.

62. Apesar de ter sido exonerado em 2/3/2005, à época da realização dos cursos ele era o secretário de desenvolvimento social, como se pode observar do relatório final, que é datado de 23/2/2005 (peça 2, p. 280-287), das Notas Fiscais 017 e 018, emitidas pelo IEPC em 23/2/2005, nos respectivos valores de R\$ 156.843,00 e R\$ 19.200,00, atestadas pela Sedes em 24/2/2005 (peça 2, p. 274-276), e nas autorizações de pagamentos e nos pagamentos via 2005PD00053, e 2005PD00051, de 24/2/2005 (peça 2, p. 316, 326, 336, 338). Assim, o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni era responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato Administrativo 008/2005.

V.9. Argumentos apresentados pelo advogado do Sr. Walter Furtado de Sousa:

63. Alega que, se não tivessem os recolhimentos previdenciários sido feitos ao tempo e modo adequado certamente que ele teria sido acionado perante a justiça especializada para satisfação dos direitos daqueles que se sentissem prejudicados, o que não ocorreu.

V.10. Análise:

64. A irregularidade, como destacado acima, não é a ausência de recolhimento, mas a falta de comprovação do pagamento dos encargos trabalhistas, como já se observou a falta de comprovação da execução do contrato.

65. O responsável alega o devido recolhimento, mas novamente não comprova por meio de documentos hábeis o devido cumprimento da obrigação fiscal. Desta forma, os argumentos de defesa não elidem a irregularidade.

V.11. Desfecho: conclui-se, portanto, que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni e pelo Sr. Walter Furtado de Sousa não são capazes de elidir a irregularidade de não comprovação do recolhimento dos encargos trabalhistas pela entidade contratada, devendo os responsáveis ressarcir o erário em solidariedade.

VI. Substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade sem autorização da administração.

VI.1. Situação encontrada: para aprovação do seu projeto, o IEPC apresentou à Sedes proposta em que constava a relação e currículos da equipe técnica que a instituição utilizaria para ministrar os cursos – Maria José Castro Corrêa, Ana Mere Pinto da Silva, Melquisedec Pontes Araújo, Ricardo Lucas Bastos Machado, Fábio Oliveira Barros, Israel Albuquerque de Oliveira, Joseline Santos Costa, Maria Antonia Oliveira Boga, Ewerton Lopes Rodrigues e Maria da Penha dos Santos (peça 1, 278-381 e peça 2, p. 378-431). No entanto, a análise do processo mostrou que na execução dos cursos o IEPC utilizou os serviços de pessoas que não estavam listadas na proposta do instituto para aprovação do projeto – Sandra Regina dos Santos, Fabiola Álvares Éwerton, Sandro Márcio Chaves dos Santos, Solange Meneses Pinto, Maria Isabel Ribeiro Utta, José Raimundo do Nascimento, Raimundo Nonato Costa Santos, Manoel de Jesus Ericeira Sobrinho, Vatutin Maurício Mendes, Sônia Maria Barros, Iranildes Gondim de Faria e Ana Regina Santos Silva, contrariando o disposto na cláusula terceira, XXIV, do termo de contrato, e no art. 13 da Lei 8.666/1993, que obriga a realização pessoal e direta dos serviços objeto do contrato pelos integrantes da relação de seu corpo técnico apresentada à contratante durante processo de contratação.

VI.2. Objeto: Contrato Administrativo 008/2005, celebrado entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), e o Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (IEPC).

VI.3. Critérios: artigo 12, § 3º, c/c o artigo 30, § 10, da Lei 8.666/1993.

VI.4. Evidências: proposta (peça 1, p. 280-381 e peça 2, p. 282).

VI.5. Efeitos: descumprimento de lei e débito nas quantias de R\$ 149.000,85 e R\$ 18.240,00, a contar respectivamente de 24/2/2005 e 25/2/2005.

VI.6. Responsáveis: Ricardo de Alencar Fecury Zenni e Walter Furtado de Sousa.

VI.7. Argumentos apresentados pelo advogado do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni:

66. O responsável alega que o servidor da administração possui o indisputável requisito da fé pública, razão por que cabe à autoridade administrativa valer-se da certificação para o cumprimento da obrigação, sendo inadmissível que o gerente, secretário de estado ou autoridade administrativa correspondente, tivesse que, para autorizar apagamentos, verificar “in loco” se o objeto do contrato estava sendo fielmente cumprido, situação que se afiguraria quase impossível em virtude do volume de atividades a que está submetida essa autoridade.

67. O Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni comunicou ainda que foi exonerado da extinta Secretaria de Desenvolvimento Social em 2/3/2005 (peça 28, p. 28).

VI.8. Análise:

68. A mesma defesa foi apresentada aos itens anteriores e não acatada, tendo em vista que a delegação de competência não retira a responsabilidade do administrador, além do TCU considerar a culpa “in vigilando”, que está relacionada ao dever de supervisão que é imposto ao superior hierárquico em relação aos atos de seus subordinados.

69. Apesar de ter sido exonerado em 2/3/2005, à época da realização dos cursos ele era o secretário de desenvolvimento social, como se pode observar do relatório final, que é datado de 23/2/2005 (peça 2, p. 280-287), das Notas Fiscais 017 e 018, emitidas pelo IEPC em 23/2/2005, nos respectivos valores de R\$ 156.843,00 e R\$ 19.200,00, atestadas pela Sedes em 24/2/2005 (peça 2, p. 274-276), e nas autorizações de pagamentos e nos pagamentos via 2005PD00053, e 2005PD00051, de 24/2/2005 (peça 2, p. 316, 326, 336, 338). Assim, o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni era responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato Administrativo 008/2005.

VI.9. Argumentos apresentados pelo advogado do Sr. Walter Furtado de Sousa:

70. Inicialmente deixa claro que o simples ato de substituir algum membro da equipe técnica, per si, não constitui, no caso dos autos, violação à Lei de Licitações, haja vista que o objeto dos contratos em questão, não exigia como condição *sine qua non* da contratação direta sem dispensa, que os serviços fossem executados por pessoal técnico profissional especializado, entendidos como aqueles de natureza singular, somente prestados por empresa de notória especialização.

71. Afirma que a necessidade de substituição foi compartilhada com a administração e não se consubstanciou em ato irregular, mas objetivou garantir a continuidade da prestação dos serviços contratados, buscando preservar o fiel cumprimento das ações pactuadas, sem comprometimento da eficácia e da eficiência das ações de educação.

72. Alega que o art. 13, da Lei 8.666/93 versa sobre serviços técnicos profissionais especializados, elencando em seus incisos os trabalhos que estariam inseridos nessa categoria, que não abrange os serviços prestados, primeiro porque a atividade de qualificação profissional, através de ações de educação envolvendo ministração de cursos profissionalizantes a jovens que almejam ingressar no mercado de trabalho não está contemplada em qualquer dos incisos que estabelecem o rol previsto no dispositivo citado; e segundo porque a natureza dos serviços prestados no âmbito do contrato administrativo alvo desta TCE não ostenta caráter técnico profissional especializado, visto que Plano Nacional de Qualificação – PNQ objetivou promover o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, jamais contemplando a execução de serviços profissionais especializados como baliza determinante da contratação de empresa executora dessas ações de qualificação.

73. Na mesma esteira, ressalta que os contratos submetidos à apuração por essa TCE possuem como objeto a ser executado a prestação de serviços técnicos de capacitação, não havendo que se falar em prestação de serviços profissionais de excepcional e notória especialização, mas tão somente de cursos de qualificação profissional em áreas técnicas que não demandam mais do que conhecimentos básicos em determinado assunto técnico, sem exigir aprofundamento científico sobre específica área do saber. E assevera que a natureza das ações contratadas no âmbito dos contratos firmados com o IEPC, não exigia uma habilidade individual especialmente requintada ou uma capacitação peculiar, atrelada a potenciais personalíssimos dos profissionais que iriam atuar no processo.

74. Afirma que, assim, foram apresentados profissionais com comprovada aptidão e formação em áreas afins do contrato, detentores de conhecimento suficiente à perfeita e eficiente ministração dos cursos, sem que, necessariamente, apresentassem um nível excepcional de especialização técnica, até porque, esse não era o objetivo proposto pelo PNQ, mas sim, o de garantir um nível de aula compatível com o grau de instrução da clientela alvo das ações, sob pena de inviabilizar o alcance de resultados positivos na qualificação dos treinandos.

75. Desta forma, conclui que era perfeitamente possível a substituição dos profissionais originariamente listados na proposta da Instituição, ainda que sem a prévia anuência da administração, na medida em que o contrato não foi celebrado com o Estado do Maranhão em razão unicamente da pessoa física dos membros da equipe técnica do IEPC, sendo este apenas um dos critérios de avaliação da executora, de modo que prejuízo nenhum se vislumbra na troca desses profissionais, ainda mais quando se preserva o mesmo padrão de qualidade técnica; destacando que as substituições que se fizeram necessárias, não se deram à revelia da Administração Estadual, ao contrário do que consta nos autos, mas todas as substituições realizadas ao longo da execução dos contratos foram do conhecimento da extinta Gerência de Desenvolvimento Social. Até porque, tais alterações foram provocadas, em sua maioria, pela própria GDS ao retardar demasiadamente a assinatura dos contratos, o que fez com que muitos profissionais que se encontravam à disposição do IEPC, trilhassem outros rumos, ante a frustração da perspectiva de início das atividades, bem como a ausência de remuneração que os mantivesse aguardando o início da execução dos contratos, dada a natureza de entidade sem fins lucrativos do IEPC.

76. Afirma que tal situação teve que ser equacionada tão logo superado os entraves burocráticos da administração pública estadual, fazendo a convocação de outros profissionais que constituíam o cadastro de reserva do Instituto, de capacidade técnica equivalente a dos substituídos, a fim de garantir a execução das ações contratadas e atender as demandas já previamente arremetidas pelos órgãos parceiros (SINE, associações, centros comunitários etc.). Assim sendo, não merece prosperar a conclusão de que essas alterações, devidamente justificadas, afetaram diretamente a qualidade dos cursos ministrados.

VI.10. Análise:

77. Ao contrário do alegado, a instituição contratada com base no art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993, deve ter inquestionável reputação ético-profissional, ou seja, deve ter um corpo técnico especializado e para ser contratada diretamente, esse corpo técnico deve ser mantido durante a execução contratual.

78. Apesar disso, não houve restrição contratual à substituição de treinadores, mas foi apenas exigida a prévia comunicação/justificativa/análise da contratante, conforme se verifica na cláusula terceira, 2, item XXIV do contrato, que estabeleceu como obrigação da contratada apresentar à contratante antes do início de cada curso, caso seja necessário a substituição de instrutores contidos no projeto executivo ou ainda, inclusão de novos, justificativa justamente com o(s) currículo(s) que deverão ter habilitação técnica equivalente aos substituídos, para análise e parecer da equipe técnica da contratante (peça 2, p. 258), o que não foi feito pelo IEPC. Apesar do responsável alegar que as substituições foram comunicadas à contratante, não apresentou qualquer documento que comprovasse a assertiva.

79. Quanto à alegação de que os instrutores substituídos tinham a mesma capacidade técnica dos substituídos, não foi demonstrada pelo responsável com a apresentação dos currículos, que deveria ter sido feita previamente à Sedes.

VI.11. Desfecho: conclui-se, portanto, que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni e Walter Furtado de Sousa não são capazes de elidir a irregularidade de substituição de instrutores e coordenador durante a execução contratual, sem autorização da contratante, cabendo a ambos o ressarcimento ao erário.

VII. Preliminares:

80. Os Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni e Walter Furtado de Sousa informaram da dificuldade de localizar a documentação e da inviabilidade de defesa passados mais de dez anos de vigência do convênio da prática do ato reputado ilícito, fato que subjugou os princípios da segurança jurídica e da ampla defesa devido à maior dificuldade de produção de prova, e alegaram a prescrição das ações de ressarcimento e da punibilidade com multa, com base em julgados de tribunais e análise da matéria.

81. Alegam que o TCU não observa o princípio da segurança jurídica e prestigia a falta de razoabilidade e proporcionalidade ao transferir, para o jurisdicionado, o encargo *ad eterno* de ter que reunir e apresentar um acervo descomunal de documentos, arquivos e demais subsídios que evidenciem o regular cumprimento de obrigações executadas há mais de dez anos.

VII. 1. Análise:

83. Apesar de passados mais de dez anos da ocorrência das irregularidades, o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni foi delas informado pelo Ministério do Trabalho e Emprego à época da apuração dos fatos (peça 5, p. 58-63 e 116), tendo apresentado sua defesa ao órgão (peça 5, p. 168-176), que foi devidamente analisada e consta do Relatório Conclusivo da CTCE-MA (peça 5, p. 250-306). Desta forma, como o art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012 determina o trancamento da tomada de contas especial quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do

dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, não pode ser aplicado aos autos, visto os fatos terem ocorrido em março de 2005 e o responsável notificado em 2010.

84. Da mesma forma o IEPC e o Sr. Walter Furtado de Sousa foram notificados do relatório preliminar da comissão de TCE para apresentarem alegações de defesa às irregularidades objeto desta TCE em 1/3/2010 (peça 5, p. 46-57, 98 e 102). Este solicitou e obteve prorrogação de prazo em 22/3/2010 e 12/4/2010 (peça 5, p. 112, 120 e 122), mas não apresentou argumentos à comissão de TCE.

85. O relatório conclusivo também foi encaminhado aos responsáveis (peça 5, p. 306-323, 348, 360 e 366). Assim, não há que se falar em desconhecimento das irregularidades à época dos fatos.

86. Sobre a prescrição, a preliminar não pode ser aceita tendo em vista que a questão foi objeto de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no âmbito desta Corte de Contas, julgado pelo Acórdão 2.709/2008-Plenário, que firmou o entendimento segundo o qual são imprescritíveis as ações de ressarcimento de danos causados ao erário, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal, em consonância com o posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, exarado em sede de Mandado de Segurança (MS 26.210-9/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski).

87. No tocante à possibilidade de aplicação de multas dos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, o TCU considera a prescrição quinquenal, devendo os cinco anos serem contados da data em que os fatos tidos como irregulares se tornaram conhecidos no âmbito deste Tribunal, interrompida pela citação e audiência válidas, conforme artigos 202, inciso I, do Código Civil, e 219, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente nesta Corte de Contas. Como os fatos foram conhecidos com a autuação desta TCE, em 22/7/2013, ainda não ocorreu a prescrição da ação punitiva do TCU.

88. Pelas razões acima, as preliminares apresentadas pelos responsáveis não podem ser acatadas.

89. Ora serão analisadas as razões de justificativas apresentadas à audiência promovida.

VIII. Não atendimento, sem causa justificada, a diligências formuladas pelo TCU para saneamento destes autos.

VIII.1. Situação encontrada: Foram solicitadas para a Secretaria de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar do Governo do Estado do Maranhão as informações e os documentos relacionados abaixo, para saneamento do processo, sem atendimento e sem qualquer justificativa para tanto.

a) valor efetivamente destinado ao contrato e respectivas datas de transferência para a conta específica (incluir demonstrativos);

b) dos recursos citados no item precedente, informar qual a parcela oriunda do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e a proveniente de contrapartida (incluir demonstrativos);

c) extrato da conta específica de movimentação dos recursos, de maneira a demonstrar toda a movimentação financeira ocorrida no período de vigência do contrato;

d) cópia de eventuais aditivos ao contrato;

e) caso seja verificada divergência entre os valores liberados e aqueles previstos na cláusula quarta do contrato, apresentar justificativas (incluir demonstrativos);

f) resultados quanto à análise de prestações de contas parciais e/ou finais do contrato, apontando providências adotadas, no caso de identificação de eventuais inconsistências.

VIII.2. Objeto: Contrato Administrativo 008/2005, celebrado entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), e o Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (IEPC).

VIII.3. Critérios: arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992.

VIII.4. Evidências: Ofício TCU/SECEX-MA 2786/2013 avisos de recebimento comprovando as entregas respectivamente em 18/10/2013 (peças 11 e 12).

VIII.5. Efeitos: descumprimento de lei e possível prejuízo à instrução processual.

VIII.6. Responsável: Fernando Antonio Brito Fialho.

VIII.7. Argumentos apresentados pelo advogado do Sr. Fernando Antonio Brito Fialho:

90. O responsável alega que o Ofício 2786/2013 não foi a ele encaminhado ao endereço da Sedes, localizada na Rua do Giz, 214, Centro, São Luís (MA), desde aquela época e onde permanece funcionando até os dias atuais, mas foi enviado para endereço diverso e totalmente estranho à realidade da presente tomada de contas especial, na Rua José Bonifácio, 24, andar 11, conj. 113, São Paulo (SP), razão pela qual se justifica o não atendimento do ofício e não se pode a ele atribuir responsabilidade para o não atendimento à diligência formulada pelo TCU, visto que o art. 179, II, do seu Regimento Interno determina a comprovação de que a diligência tenha sido entregue no endereço do destinatário.

91. Afirma ser inquestionável, portanto, a ocorrência de causa que justifica o não atendimento à mencionada diligência, desfazendo o indício de conduta omissiva e comprovando a absoluta impossibilidade de cumprir a diligência determinada pelo TCU. Enfatiza que durante sua gestão sempre cumpriu as diretrizes impostas pelos princípios republicanos atinentes ao gestor público e teve conduta pautada na ética e na moralidade. E alega ainda que não há comprovação de que o secretário, ao não responder os questionamentos feitos pelo TCU, tenha causado prejuízo ao erário ou violado algum princípio constitucional orientador da administração pública.

VIII.8. Análise:

92. De fato, o Ofício 2786/2013 foi devidamente endereçado para o local de funcionamento da Sedes (peça 11), mas o aviso de recebimento correspondente constou no campo do destinatário endereço desconhecido e localizado em São Paulo (peça 12), razão pela qual não se pode considerar válida a efetivação da diligência.

93. Além disso, a multa disposta no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 tem como pressuposto fático o reiterado descumprimento de diligências deste Tribunal, o que não ocorreu, considerando que o ofício encaminhado não teve validade, pois enviado para outro endereço que não o da Sedes. Desta forma, infere-se que a diligência não foi efetivada e portanto, não houve intenção do responsável de sonegar informação a este Tribunal.

VIII.9. Desfecho: conclui-se pelo acatamento das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Fernando Antonio Brito Fialho, com exclusão de seu nome do rol de responsáveis nesta TCE.

CONCLUSÃO

94. Em face da análise promovida no tópico anterior, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni e Walter Furtado de Sousa, como também pelo IEPC, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas, a seguir elencadas:

a) Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni:

a.1) utilização irregular do expediente da dispensa de licitação para contratação direta da entidade (itens 21 a 25 acima);

a.2) inexecução do Contrato Administrativo 008/2005-Sedes, em decorrência da não realização, pela executora, das ações de educação contratadas (itens 28 a 30 acima);

a.3) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional (itens 39 e 40 acima);

a.4) autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas (itens 54 a 56 acima);

a.5) inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato (itens 60 a 62 acima); e

a.6) substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade sem autorização da administração (itens 68 e 69 acima);

b) Walter Furtado de Sousa:

b.1) inexecução do Contrato Administrativo 008/2005-Sedes, em decorrência da não realização, pela executora, das ações de educação contratadas (itens 33 a 36 acima);

b.2) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional (itens 47 a 51 acima);

b.3) inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato (item 64 e 65 acima); e

b.4) substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade sem autorização da administração (itens 77 a 79 acima);

c) Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (IEPC):

c.1) inexecução do Contrato Administrativo 008/2005-Sedes, em decorrência da não realização, pela executora, das ações de educação contratadas (itens 33 a 36 acima); e

c.2) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional (itens 47 a 51 acima).

95. As preliminares apresentadas nas defesas dos Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni e Walter Furtado de Sousa e do IEPC também foram analisadas e não acatadas (itens 83 a 88 acima).

96. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni e Walter Furtado de Sousa ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito solidário e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

97. Como mencionado no item 9 acima, o MTE e a CGU responsabilizaram ainda o Sr. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, CPF 183.437.081-72, ex-secretário adjunto do trabalho, José Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, ex-subgerente do trabalho, Ricardo Nelson Gondim de Faria, CPF 706.068.383-68, ex-supervisor de qualificação profissional, e Hilton Soares Cordeiro, CPF 289.105.753-87, ex-encarregado do serviço de supervisão. Entretanto, considerando que eles emitiram apenas pareceres e não atos de gestão, não tendo responsabilidade nas irregularidades tratadas nos autos, devem ser excluídos da presente tomada de contas especial.

98. Diante da análise promovida nos itens 92 e 93 acima, propõe-se acatar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Fernando Antonio Brito Fialho, uma vez que foram suficientes para elidir a irregularidade a ele atribuída.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

99. Ressalta-se que tramitam neste Tribunal diversas tomadas de contas especiais relacionadas a contratos firmados pelo Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), com várias instituições, originários do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, Siafi 505624, como os TC 020.339/2013-5, TC 020.598/2013-0, TC 020.347/2013-8, TC 020.242/2013-1, TC 021.414/2013-0, TC 019.041/2013-

6, TC 018.969/2013-5, TC 000.184/2014-4, TC 019.274/2013-0, TC 019.260/2013-0 e TC 033.546/2013-4.

100. Algumas foram objeto de saneamento, especialmente aquelas em que houve glosa parcial de despesas. Entretanto, a presente TCE teve glosa total dos recursos contratados, estando presentes no processo a documentação que foi coletada nos trabalhos da comissão de tomada de contas especial junto ao Instituto Pestalozzi de São Luís e à Sedes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

101. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete da Exma. Sra. Ministra-Relatora Ana Arraes, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) excluir da responsabilidade nesta tomada de contas especial os Srs. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, CPF 183.437.081-72, ex-secretário adjunto do trabalho, José Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, ex-subgerente do trabalho, Ricardo Nelson Gondim de Faria, CPF 706.068.383-68, ex-supervisor de qualificação profissional, e Hilton Soares Cordeiro, CPF 289.105.753-87, ex-encarregado do serviço de supervisão;

b) acatar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Fernando Antonio Brito Fialho, CPF 214.178.143-49, excluindo-o da responsabilidade nestes autos;

c) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA de 16/2/2002 a 2/3/2005, do Sr. Walter Furtado de Sousa, CPF 124.783.183-34, presidente do IEPC desde 25/5/2005, e do Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (IEPC), CNPJ 05.541.054/0001-88, entidade contratada, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente já recolhidas.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
149.000,85	24/2/2005
18.240,00	25/2/2005

Valor atualizado até 20/8/2015: R\$ 300.648,88

d) aplicar ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, ex-gerente da GDS/MA, ao Sr. Walter Furtado de Sousa, CPF 124.783.183-34, presidente do IEPC desde 25/5/2005, e ao Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (IEPC), CNPJ 05.541.054/0001-88, entidade contratada, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) autorizar desde já, caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento

Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 20/8/2015.

(assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC, Mat. TCU nº 2800-2

Anexo à instrução

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 020.242/2013-1
 (conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Utilização irregular do expediente da dispensa de licitação para contratação direta da entidade.	Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA.	11/6/2002 a 2/3/2005	Homologar contratação direta de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional sem a comprovação por atestados de sua inquestionável reputação ético-profissional, quando deveria não autorizar a contratação da instituição.	A não comprovação de requisito essencial para a contratação direta resultou na contratação em desacordo às disposições legais e na não observância da livre concorrência na contratação.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter exigido a devida comprovação do requisito para contratação direta da entidade ou não autorizar tal contratação.
Inexecução do Contrato Administrativo 008/2005-Sedes, em decorrência da não realização, pela executora, das ações de educação contratadas.	Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA.	11/6/2002 a 2/3/2005	Deixar de acompanhar, fiscalizar e zelar pela efetiva realização das ações de qualificação profissional contratadas com a instituição, quando deveria fiscalizar adequada e eficientemente a execução do contrato firmado.	A falta de acompanhamento e fiscalização das atividades na fase executória do projeto resultou em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter acompanhado e fiscalizado a plena execução do objeto contratado.
	Walter Furtado de Sousa, CPF 124.783.183-34, presidente do IEPC.	Desde 25/5/2005	Deixar de comprovar a plena execução das ações de qualificação profissional pela inconsistência dos documentos apresentados e pela não apresentação de certificados de conclusão dos cursos, quando deveria executar e comprovar as ações conforme estabelecido nos termos contratuais.	A não comprovação da execução do contrato resultou em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter comprovado a execução do contrato com a documentação exigida no termo contratual.
	Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (IEPC), CNPJ 05.541.054/0001-	29/11/2004 a 28/2/2005	Beneficiar-se com os recursos do contrato, quando deveria executar as ações de qualificação profissional e comprovar na forma disposta no contrato	O desvio de finalidade resultou em dano ao erário.	(não se aplica)

	88, entidade contratada.		firmado.		
Ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional.	Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA.	11/6/2002 a 2/3/2005	Deixar de exigir da instituição contratada a comprovação de que os recursos foram efetiva e integralmente utilizados na realização das ações de qualificação profissional, quando deveria cobrar a apresentação da prestação de contas com toda a documentação da execução contratual.	A não exigência da apresentação de documentos comprobatórios da despesa resultou em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter exigido a prestação de contas com a documentação comprobatória da execução do objeto contratado.
	Walter Furtado de Sousa, CPF 124.783.183-34, presidente do IEPC.	Desde 25/5/2005	Deixar de apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com a execução das ações de qualificação profissional, quando deveria apresentar prestação de contas com toda a documentação fiscal das despesas efetivadas na execução do objeto contratado.	A não apresentação da documentação comprobatória das despesas efetivadas na execução do contrato resultou em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado prestação de contas com os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do contrato.
	Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (IEPC), CNPJ 05.541.054/0001-88, entidade contratada.	29/11/2004 a 28/2/2005	Beneficiar-se com os recursos do contrato, quando deveria comprovar a realização das ações de qualificação profissional.	O desvio de finalidade resultou em dano ao erário.	(não se aplica)
Autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas.	Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA.	11/6/2002 a 2/3/2005	Autorizar o pagamento de serviços que deixaram de ser integralmente comprovados, quando deveria obedecer as regras contratuais e exigir a apresentação de documentos comprobatórios das despesas para liberação dos pagamentos.	A ordenação de pagamento de parcelas sem o implemento das condições estabelecidas no contrato resultou em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois não deveria ter autorizado o pagamento de parcelas contratuais sem o implemento pela entidade contratada da condições estabelecidas no

					contrato.
Inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato.	Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA.	11/6/2002 a 2/3/2005	Deixar de exigir da instituição contratada a comprovação de adimplência dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução contratual, quando deveria fiscalizar adequada e eficientemente a execução do contrato firmado.	A não exigência da comprovação dos recolhimentos dos encargos tanto de natureza previdenciária quanto trabalhista resultou em descumprimento da legislação relativa à matéria e em possível prejuízo aos trabalhadores e ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter exigido efetiva comprovação do recolhimento pela entidade contratada dos encargos trabalhistas e previdenciários.
	Walter Furtado de Sousa, CPF 124.783.183-34, presidente do IEPC.	Desde 25/5/2005	Deixar de apresentar a documentação do recolhimento dos encargos e obrigações sociais dos trabalhadores envolvidos na execução do contrato, quando deveria apresentar prestação de contas com toda a documentação fiscal das despesas efetivadas na execução do objeto contratado.	A não apresentação da documentação comprobatória do recolhimento dos encargos previdenciário e trabalhista dos trabalhadores envolvidos na execução do contrato resultou em descumprimento da legislação relativa à matéria e em possível prejuízo aos trabalhadores e ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado prestação de contas com os documentos comprobatórios do recolhimento dos encargos e obrigações sociais dos trabalhadores envolvidos na execução do contrato.
Substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade sem autorização da administração.	Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA.	11/6/2002 a 2/3/2005	Permitir a substituição de profissionais originalmente listados na proposta da instituição contratada por outros profissionais que não comprovaram a qualificação profissional, quando deveria fiscalizar adequada e eficientemente a execução do contrato firmado e exigir o fiel cumprimento da proposta apresentada para a contratação.	A falta de fiscalização e acompanhamento da execução contratual possibilitou que fossem substituídos membros da equipe técnica de forma irregular e resultou na não execução das ações de educação profissional nos moldes contratados e em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter fiscalizado adequadamente o contrato e exigido o cumprimento das obrigações acordadas na celebração contratual.
	Walter Furtado de Sousa, CPF 124.783.183-34, presidente do IEPC.	Desde 25/5/2005	Substituir profissionais originalmente listados na proposta da instituição por outros	A substituição de membros da equipe técnica de forma irregular propiciou a não	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou,



			profissionais que não comprovaram a qualificação profissional, quando deveria cumprir fielmente a proposta apresentada na contratação.	execução das ações de educação profissional nos moldes contratados e dano ao erário.	consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter utilizado na execução contratual os profissionais apresentados na proposta analisada para contratação da entidade.
--	--	--	--	--	--